



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, DE 2008

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 1990, e cria o art. 244-B para criminalizar expressamente a conduta de quem se aproveita sexualmente de adolescentes expostos à prostituição, exploração sexual ou abandono, além de outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244-A.** Aliciar, agenciar, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual ou prostituição:

Pena - Reclusão de cinco a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I - quem de qualquer forma facilita a exploração sexual ou prostituição ou impede que a criança ou adolescente a abandone;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas descritas neste artigo.

§ 2º Aumenta-se a pena da metade se:

I - o crime é praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça;

II - o agente tira proveito da exploração sexual ou prostituição de criança ou adolescente, participa direta ou indiretamente de seus lucros ou faz-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

§ 3º No caso do inciso II do §1º deste artigo, constitui efeito automático da condenação:

I – a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

II – a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da federação em que foi cometido o crime.

§ 4º As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, no que couber, das correspondentes aos crimes contra os costumes. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-B:

Art. 244-B. Praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente em situação de exploração sexual, de prostituição ou de abandono.

Pena – Reclusão de 03 a 08 anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 228 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento vertiginoso de exploração sexual de crianças e adolescentes em nosso País tem, como uma de suas mais importantes causas, a miséria em que se encontram certas regiões, associada, sem nenhuma dúvida, à ausência de repressão adequada.

Nosso País tem sido apontado em diversos estudos internacionais como destino principal de “turismo sexual”. Tal fenômeno é estimulado, evidentemente, pela ausência de norma legal que incrimine a conduta daquele que, embora consciente da hiposuficiência da vítima, tira proveito sexual ou econômico dessa situação.

Por outro lado, com a redação original do artigo 244-A do ECA, prevalecia o entendimento pretoriano no sentido de que seria necessário para caracterização do tipo penal o efetivo constrangimento da vítima, bem como proveito apenas de cunho financeiro por parte do explorador.

Esse tipo de entendimento, contrário ao escopo da norma, não podia subsistir, sob pena de continuar contribuindo decisivamente para o recrudescimento das ações socialmente reprováveis.

Rompendo com uma tradição em formação, teve-se a preocupação de incriminar todas as formas de favorecimento à prostituição, independentemente de buscar ou não o agente proveito financeiro ou econômico.

No tocante, em especial, ao constrangimento, foi a ele destinado o papel que lhe era devido, ou seja, o de causa de exasperação da sanção a que sujeito o agente.

Ressalte-se ainda que o projeto cria o art. 244-B do ECA a fim prever punição para quem se aproveita sexualmente de adolescentes entre 14 e 18 anos expostos à exploração sexual ou à prostituição. Assim, complementa o ordenamento jurídico, punindo todos os que se envolvem no contexto da exploração sexual infanto-juvenil.

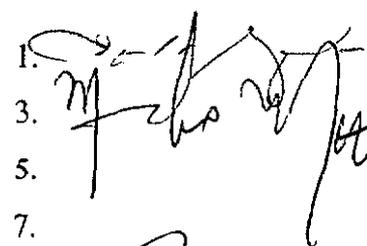
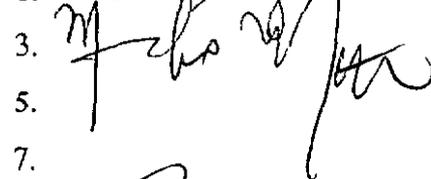
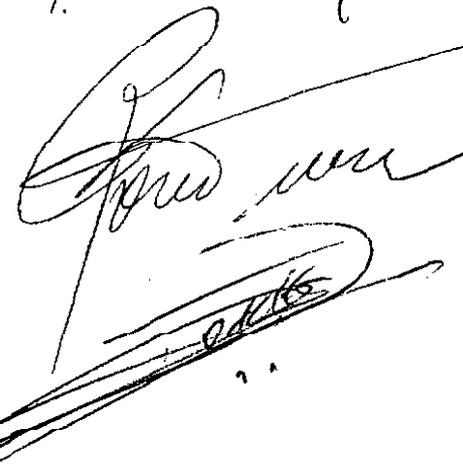
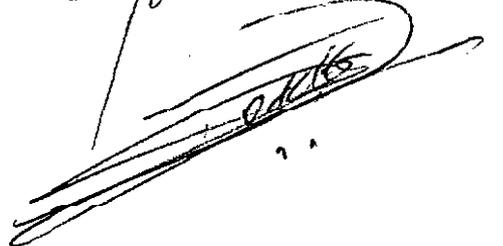
O grupo de estudo do presente projeto reuniu profissionais e acadêmicos dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal, Polícia Federal e de outros organismos, em especial a SaferNet Brasil, levando-se em conta ainda estudos produzidos por magistrados e juristas, com a finalidade de atender ao máximo possível a realidade da investigação, processo e julgamento desse tipo de crime.

Ademais louvamos a iniciativa do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos (CNPJ) que remeteu a esta CPI sugestão de alteração legislativa que também foi objeto de análise e contemplada no presente projeto de lei.

Por fim, aproveitamos a sugestão contida no Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2008, do Senador Demóstenes Torres, que prevê mais um efeito obrigatório da condenação no caso de participação de proprietários de hotéis na exploração sexual de crianças e adolescentes, qual seja, a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática do crime previsto no art. 244-A do ECA, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da federação em que foi cometido o crime.

Dessa forma, visa-se preencher lacunas do ordenamento jurídico penal, para que, em conjunto, com políticas sociais ainda pendentes muitas delas de implementação, seja revertido o quadro repulsivo que se desenha em nosso País.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2008.

1.  Senador Eduardo Azeredo
3.  Senador 4. Magno Malta
5.  Senador Romero Torres
7.  Senador Demóstenes Torres
8.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

SECRETARIA DE COMISSÕES
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 209/08 – CPI “Pedofilia”

Brasília, 2 de julho de 2008.

**À Sua Excelência o Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento n.º 200, de 2008, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, encaminho a Vossa Excelência, para as providências devidas, **Projeto de Lei** apresentado por esta Comissão na 21ª Reunião realizada hoje.

Atenciosamente,



Senador MAGNO MALTA
Presidente da Comissão

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14167/2008)